

Conselho da Justiça Federal
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO n. CJF-ADM-2016/00137

Pregão CJF n. 28/2016

Objeto: Registro de preços para eventual Fornecimento de Materiais Gráficos - Papéis, Tintas, Produtos Químicos e Outros, para um período de 12 (doze) meses - Seção de Serviços Gráficos - CJF

Senhor Secretário de Administração,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão Eletrônico n. 28/2016, que tem por objeto Registro de preços para eventual Fornecimento de Materiais Gráficos - Papéis, Tintas, Produtos Químicos e Outros, para um período de 12 (doze) meses - Seção de Serviços Gráficos - CJF, realizada no dia 21 de novembro de 2016, via o sistema COMPRASNET, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame para o Grupo 1 a empresa **E.K More Papeis Ltda-EPP**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso, os demais grupos da licitação não houve manifesto interesse na interposição de recursos.

2. Inconformada, a empresa, Melo & Pinheiro Ltda-EPP, manifestou de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro. No prazo determinado a referida empresa apresentou as razões de recurso, conforme transcrição abaixo:

(...)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 28/2016

MELO E PINHEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.629.342/0001-09, situada a ADE Conjunto 02 - Lote 06 - Parte - Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71735-720, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993, apresentar

RECURSO contra decisão desta douta comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O CJF iniciou processo licitatório por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para efetuar registro de preços cujo objeto é o fornecimento de materiais gráficos - papéis, tintas, produtos químicos e outros, de acordo com o estabelecido neste Edital.

A empresa ora Recorrente, apresentou o melhor preço e cotou seus produtos. Ocorre que a dita Comissão proferiu decisão com o seguinte teor:

Consubstanciado na análise do setor requisitante, que reprovou a amostra apresentada para o item 6, este pregoeiro decidiu por recusar a proposta de preços, nos termos estabelecidos no edital.

Esclareça-se que apenas um item dentre os 10 fora reprovado na fase de testes e que a Recorrente prontamente se comprometeu a entregar o material padrão do órgão.

Assim, tal decisão é arbitrária pois não há prejuízos quando qualquer modificação material na proposta não alterar o preço final.

DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se)

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.

A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 15

(...)§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;'

15. A indicação de marca em processos licitatórios foi tratada por diversas vezes no âmbito desta Corte. Vale destacar trecho do Acórdão nº 484/2005 - Plenário, que se coaduna com o assunto ora tratado:

O pilar de toda Licitação é a COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas usuais de mercado, necessitam também de ter condições mínimas para cumprir o determinado no Edital. Observa-se que concorrentes desleais não observaram tal preceito, na certeza de resultados imediatos, considerando a dificuldade na comprovação da prática desleal e a possível demora e omissão do Poder Público em julgar tal conduta.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

A questão é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza

formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Sem contar com o fato que a segunda colocada, classificada por esta comissão apresentou proposta com valor maior ao apresentado pela ora Recorrente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso para que seja declarada vencedora do certame por ter apresentado menor preço com a entrega do produto padrão do órgão, repita-se que dentre 10 (dez) itens, apenas um fora rejeitado sendo que mesmo assim há o comprometimento para a entrega do produto referência, caso assim não entenda que seja encaminhado o presente para apreciação da autoridade superior.

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília, 14 de Dezembro de 2016.

MELO E PINHEIRO LTDA., CNPJ/MF sob o nº 02.629.342/0001-09

3. No prazo das contrarrazões nãoj houve manifesto interesse na sua apresentação, pois a empresa declarada vencedora, encaminhou email, informando que não apresentaria contrarrazões.

4. Após isso, considerando que a questão versava, em parte, sobre a análise da amostra que foi reprovada em teste realizado na presença do licitante, e que foi determinante na desclassificação da licitante, a Comissão Permanente de Licitação solicitou o setor requisitante, a Seção de Serviços Gerais, juntamente com a Subsecretaria de Serviços Gerais e Documentação, que se manifestasse sobre as razões da empresa Melo E Pinheiro Ltda, que assim se pronunciou:

“Após analisar o recurso apresentado pela empresa Idealine Tecnologia e Segurança Ltda, exclusivamente quando a aceitabilidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Integral Tecnologia em Informática, ratifico que o atestado em questão, fls. 459 a 462, atende as exigências do edital do certame, uma vez que os equipamentos que compõe a solução, constante do atestado, guardam proporção com a complexidade do objeto a ser executado, demonstrado, assim, o mínimo indispensável para a aferição de capacidade técnica do licitante.

De modo a não restar dúvida quanto a autenticidade do documento, solicito que a empresa Multi Equipamentos de Segurança apresente documento fiscal e contrato que comprove a efetiva prestação do serviço descrito no referido atestado. ”

5. Feita a análise da peça recursal e a manifestação da área técnica, recomendamos a Vossa Senhoria que indefira o recurso das empresa MELO E PEINHEITO LTDA, mantendo a decisão do pregoeiro, que declarou vencedora para o Grupo 1, a empresa E K MORE PAPEIS, pelas razões que passamos a considerar:

6. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. no caso em questão, quanto à alegação da licitante de que este pregoeiro se afastou da razoabilidade quando embasado na análise do setor requisitante, que reprovou a amostra do material apresentada para o item 6 do Grupo 1, este pregoeiro entende que sua ação foi pautada no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e ainda nos princípios que norteiam as aquisições público no qual destaco a busca da proposta mais vantajosa para administração, qual seja, aquela atenda em quantidade e qualidade ao exigido no Edital;

8. continuo tecendo que a visa do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados, no capítulo XX, Da Amostra, foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das amostras que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes na desclassificação da recorrente, senão vejamos:

XX – DA AMOSTRA

1 – A licitante vencedora, a critério do CJF, poderá ser convocada para apresentar amostra, do material, devendo ser entregue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da solicitação, no SAAN, Quadra 01, Lotes 10/70, Brasília/DF.

2 – A licitante que não apresentar a amostra ou apresentá-la em desacordo com as especificações do edital será desclassificada. **Não será permitido fazer ajustes ou modificações no material apresentado para fins de adequá-lo às especificações exigidas.** (grifo nosso)

(...)

6 – Não serão aceitas amostras divergentes quanto à marca especificada na proposta comercial. (grifo nosso)

(...)

9. portanto, verifica-se que não restava outra opção a esta comissão, uma vez que a empresa MELO E PINHEIRO teve sua amostra reprovada, proceder a desclassificação da referida empresa naquele grupo.

10. Por todo o acima exposto e com base na manifestação da área técnica, sugiro o conhecimento do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. Dessa forma, submeto o assunto a Vossa Senhoria para, se de acordo, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para, e após manifestação da Assessoria Jurídica, decidir sobre o recurso.

12. Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Antonio Antunes de Oliveira
Pregoeiro